



(Rodrigo Guarnieri Albino)

Prevê apresentação, pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças,
de Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária – RSAT.

Art. 1º. A Unidade de Gestão de Governo e Finanças apresentará à Câmara Municipal, na primeira quinzena após o início da sessão legislativa ordinária e antes do início das discussões sobre o projeto de lei do Orçamento do Município, Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária – RSAT referente ao ano anterior, nos termos desta lei.

§ 1º. A apresentação do RSAT não isenta a Administração de elaborar, nem de cumprir com os prazos legais de qualquer outro relatório de sua responsabilidade, resguardado, sempre, o sigilo fiscal dos contribuintes.

§ 2º. O Poder Executivo deverá se encarregar da publicidade do RSAT, preferencialmente por meio de sítio eletrônico, de acordo com as regras de transparência vigentes, de maneira clara e objetiva, de modo que esteja disponível a todo cidadão interessado.

Art. 2º. O RSAT deverá conter informações sobre:

I – os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS – repartição constitucional), discriminados por:

- a) modalidade de imposto;
- b) situação (lançado, parcelado, pago e inscrito em dívida ativa);
- c) número de contribuintes adimplentes e inadimplentes;
- d) valor global de renúncia fiscal;
- e) CEP;

II – as taxas cobradas pelo Município em razão do exercício do poder de polícia e de prestação de serviços específicos, discriminando:

- a) no caso de exercício do poder de polícia:
 - 1. modalidade de taxa;
 - 2. CEP;
 - 3. situação (lançada, parcelada, paga e inscrita em dívida ativa);



4. número de contribuintes;
5. valor global de renúncia fiscal;
- b) no caso de prestação de serviços:
 1. modalidade de taxa;
 2. CEP;
 3. situação (lançada, parcelada, paga e inscrita em dívida ativa);
 4. número de contribuintes;
 5. valor global de renúncia fiscal.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o RSAT deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

Art. 3º. Caso se verifique que o RSAT foi elaborado em desacordo com o disposto nesta lei, a Câmara Municipal poderá, de ofício, encaminhar solicitação ao Procurador-Geral do Município para que tome as devidas providências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando a necessidade de adequar as questões incidentes na origem e aplicação dos recursos financeiros do Município, sob a ótica do princípio constitucional tributário da transparência fiscal, em observância ao disposto no art. 150, § 5º, da CF/88, e os demais princípios que regem o Direito Administrativo e o Tributário;

Considerando os valores decorrentes do princípio da publicidade, donde se extrai a essência deste projeto de lei, indissociáveis do princípio da moralidade da Administração Pública, e também inerentes ao princípio da eficiência, de forma que o controle das verbas públicas seja simplificado e realizado de maneira mais efetiva, para a boa prestação do serviço, de forma célere e econômica,

Justifica-se o presente projeto de lei para o fim de normatização, viabilizando e estabelecendo expressamente a obrigação de elaboração de relatório simplificado de arrecadação tributária realizada no âmbito municipal, prevendo os mecanismos para sua efetivação, com instrumentos de transparência e fiscalização, cuidando da participação direta do usuário como destinatário dessas informações, como ator direto no processo republicano e no controle da coisa pública, consagrando a eficiência e a



racionalização de sua execução. Neste sentido é que apresentamos o presente projeto de lei para apreciação dos nobres Pares.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino